



## **Projeto de Lei nº 949-A, de 1999**

*Dispõe sobre isenção de impostos na importação de bens de capital e insumos industriais por empresas exportadoras.*

**AUTOR: Dep. JÚLIO REDECKER**

**RELATORA: Dep. YEDA CRUSIUS**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 949, de 1999, estabelece a isenção do Imposto sobre Importação – II – e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidentes na importação de bens de capital, bens intermediários e matérias primas em benefício de empresas industriais tendo como limite o valor equivalente a 10% do aumento das exportações obtido em relação ao ano anterior. O aproveitamento da isenção prevista condiciona-se à utilização dos bens e produtos importados exclusivamente pelo beneficiário para sua própria produção industrial. Cabe ao Poder Executivo regulamentar o dispositivo legal, podendo: a) definir o conceito de produto manufaturado; b) definir e limitar setores ou produtos beneficiados; c) estender os benefícios, quando a exportação for realizada por empresa não industrial; d) fixar prazos e condições para aproveitamento do benefício; e) fixar limites de valor e de quantidade para importação de produtos intermediários e matérias primas; f) estender os benefícios a entidades exportadoras de produtos não manufaturados.

Define a Proposição, ainda, que as aquisições no mercado interno de produtos manufaturados de fabricação nacional por órgãos e entidades governamentais também podem gozar dos benefícios tributários de exportação normal quando remetidos ao exterior para equipamento de agências e representações estrangeiras ou para utilização em atividades de promoção.

O benefício deverá vigorar até 31 de dezembro de 2005, iniciando a vigência em 1º de janeiro de 2000.

Enviado o Projeto de Lei à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, foi o mesmo aprovado na forma do Substitutivo. Este, por seu turno, manteve em linhas gerais as disposições da proposta inicial. Ampliou, contudo, a abrangência dos benefícios fiscais para alcançar também a isenção das compras no mercado interno do IPI, não apenas as decorrentes de importação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei 10.524, de 25 de julho de 2002) em seu artigo 84 condiciona a aprovação de lei de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”*

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, em seu art. 14 (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

....."

Da análise da proposição em tela e do seu Substitutivo aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, verifica-se a concessão de benefícios tributários geradores de renúncia de receita federal, relativos ao Imposto sobre a Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, situação que submete a Proposição às exigências contidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resumidamente indicadas: estimativa da renúncia de receita para o exercício vigente e os dois subsequentes, apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária e não afetará as metas fiscais.

Embora constate-se tal evidência, a Proposição não está acompanhada dos referidos requisitos legais, razão pela qual entendemos que tanto a Proposição quanto o Substitutivo não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica da análise da adequação orçamentária e financeira, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 949, de 1999, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2002.

**Deputada YEDA CRUSIUS**  
**Relatora**